



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378885**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500762-08.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JEAN CARLOS ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**EDISON BRANDÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500762-08.2022.8.26.0248

Origem: 2ª Vara Criminal/Indaiatuba

Magistrada: Dra. Daniela Faria Romano

Apelante: **JEAN CARLOS ALVES**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53309

*APELAÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES –  
Recurso defensivo visando a absolvição por falta de  
provas e, alternativamente, a desclassificação da  
imputação para o delito do art. 28 da Lei nº  
11.343/06 – Materialidade e autoria delitivas  
demonstradas, assim como a destinação da droga ao  
comércio ilícito – Pena e regime prisional bem  
fixados – Recurso desprovido.*

Cuida-se de recurso de apelação  
interposto por **JEAN CARLOS ALVES**, em face da r.  
sentença de fls. 349/252, que o condenou à pena de 06 anos e  
08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 666  
dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº  
11.343/06.

Inconformado, apela o réu, buscando a  
absolvição por falta de provas e, alternativamente, a  
desclassificação da imputação para o delito do art. 28 da Lei  
nº 11.343/06 (fls. 356/360).

Ofertadas as contrarrazões (fls.  
377/379), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo  
desprovimento do recurso (fls. 389/400).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o réu JEAN CARLOS ALVES, no dia 07 de abril de 2022, por volta das 16h35, na rua José Carlos Wolf, nº 1199, Indaiatuba/SP, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 20 (vinte) porções de "crack", acondicionadas em invólucros plásticos fechados por nó, pesando 2,6 g (dois gramas e seis decigramas), bem como 10 (dez) porções de "cocaína", acondicionadas em eppendorfs, pesando 5,4 g (cinco gramas e quatro decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade ficou comprovada com o auto de prisão em flagrante de fls. 01/06, boletim de ocorrência de fls. 07/09, auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, laudo de constatação de fls. 41/43 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 174/176.

A autoria e a destinação dos entorpecentes também restaram suficientemente demonstradas pelos elementos de convicção já mencionados, bem como pela prova oral produzida nas duas fases do feito.

Os guardas municipais responsáveis pela prisão em flagrante, Robinson Miranda Poli (fls. 03/04) e Ailton Alves Pereira (fl. 05), em depoimentos amplamente coincidentes, disseram na fase inquisitória que realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos quando ouviram uma pessoa não identificada gritar a palavra "arroz". Em seguida, visualizaram um indivíduo que ali estava arremessar algo em uma casa próxima. Abordado, ele foi identificado como o réu JEAN CARLOS ALVES. Em revista pessoal, foi

localizada em um de seus bolsos a quantia de R\$ 188,00 (cento e oitenta reais) em notas diversas. A moradora do mencionado imóvel entregou aos depoentes o objeto que ali havia sido arremessado, tratando-se de um invólucro contendo 20 pedras de "crack". No local onde JEAN estava, foram localizados mais 10 (dez) pinos de "cocaína". Questionado, JEAN negou a propriedade da droga. Em seguida, ele tentou empreender fuga, mas foi abordado novamente em seguida. Em juízo (mídia), ambos os depoentes confirmaram as informações prestadas na fase anterior.

O réu JEAN, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia (fl. 06), alegou que passava pelo local dos fatos logo após ter desembarcado de um ônibus. Trazia consigo R\$ 200,00 obtidos com a venda de doces. Em dado momento, ouviu algumas pessoas que ali estavam gritarem a palavra "arroz". Sabe que esse termo é utilizado para sinalizar a presença de policiais. Após isso, o guarda civil Robinson abordou o interrogado e procedeu à revista pessoal. Não trazia consigo nenhuma droga. Os guardas passaram a realizar buscas nas imediações, na tentativa de localizar entorpecentes. Ao perceber que seria preso, decidiu correr para sua residência, mas foi abordado e conduzido à Delegacia. Em juízo (mídia), acrescentou que foi agredido pelos guardas com socos, chutes, enforcamentos e "choques elétricos".

Assim a prova, a condenação do apelante pelo delito de tráfico descrito na denúncia era mesmo de rigor.

Note-se que os mencionados guardas civis municipais prestaram depoimentos coerentes, firmes e ricos em detalhes nas duas fases do feito, descrevendo minuciosamente as circunstâncias em que se deu a apreensão da droga. Dessa forma, a seus testemunhos deve-se atribuir,

sim, especial valor probatório, na medida em que nada emergiu dos autos que indicasse desses policiais intenção de prejudicar o apelante, cabendo considerar, de resto, que eventual prova em sentido contrário incumbiria à defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Não por outra razão, a jurisprudência pátria desde há muito fixou o entendimento de que não se pode desmerecer as palavras de agentes de segurança pública apenas em razão de sua condição profissional, conforme se extrai dos seguintes julgados:

*"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).*

E no mesmo sentido é a lição do mestre

ARY BELFORT:

*"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis;*

*desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).*

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

No tocante à prova da destinação do entorpecente ao comércio ilícito, exsurgiu ela claramente das circunstâncias da prisão em flagrante – em especial, da variedade e da quantidade considerável dos entorpecentes apreendidos (v. supra). Também ilustra essa destinação o fato de terem sido apreendidos em poder do réu R\$ 188,00 em notas variadas.

Como sabido, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer das várias condutas previstas no "caput", tais como, "ter em depósito", "guardar", "trazer consigo" a substância entorpecente para fins de tráfico etc.

A propósito:

*"[...] Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes é delito de ação múltipla ou conteúdo variado cuja consumação se contenta com a aquisição, transporte, depósito, guarda ou simples porte da droga, desde que não seja para consumo pessoal. Daí não haver falar em mero auxílio ao uso de drogas, visto que a paciente foi flagrada na posse de maconha e cocaína. (STJ -*

*HC 211.467/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 31/08/2011).*

Daí porque o só fato de o réu não ter sido flagrado comercializando o entorpecente não inviabiliza a sua condenação pelo delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06. De resto, ainda que se tratasse de usuário da droga, tal circunstância em nada interferiria no aperfeiçoamento do delito, eis que muitos traficantes se utilizam dessa prática delitiva para sustentar o próprio vício.

Nesse sentido:

*"A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (RJTJ 101/498).*

*"TÓXICO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ATOS DE MERCANCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA O USO DE ENTORPECENTE - NÃO- CABIMENTO. Não é necessário que o acusado seja surpreendido comerciando a droga apreendida para que seja configurada a conduta descrita no art. 12 da Lei 6368/76. O tráfico de entorpecentes é um crime de ação múltipla, em que se admite várias condutas. Impossível a desqualificação de tráfico para o uso de entorpecente tendo em vista que o recorrente não comprovou, na fase instrutória, a destinação da droga para o uso pessoal, pelo contrário, ficaram evidenciados os atos de traficância pela quantidade e a forma em que a droga foi encontrada (vinte pedras de 'crack' e um pacote de cocaína). Mesmo que consideremos o fato do acusado ser usuário de 'crack' e cocaína, tal condição não afasta a qualificação de traficante, ocorrendo a absorção do delito de*

*porte para uso pelo de tráfico.” (Apelação Criminal Nº 1.0625.04.037027-6/001 - Comarca De São João Del-Rei. Relator: exmo. Sr. Des. Sérgio Braga.j.22.05.2005) (g.n.)*

Assim as coisas, é possível concluir, com segurança, pela inviabilidade dos pleitos absolutório e desclassificatório deduzidos no apelo defensivo.

A reprimenda imposta na r. sentença também não comporta reparo algum, eis que calculada mediante boa ponderação dos critérios legais, sequer tendo sido objeto da irresignação defensiva.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no respectivo mínimo legal (05 anos de reclusão e 500 dias-multa).

Quanto à segunda etapa, incidiu aumento de 1/3 por força da reincidência do réu, a qual possui natureza específica (cf. fl. 233), resultando no montante definitivo de 06 anos e 08 meses de reclusão e 666 dias-multa ante a ausência de outras causas modificativas.

Na terceira fase, foi corretamente afastado o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, haja vista a reincidência específica já mencionada.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, de rigor a manutenção do fechado, sopesada a gravidade concreta da conduta e a reincidência específica do réu.

A esse respeito, cumpre registrar ainda que ao Magistrado sentenciante é dado fixar o regime inicial de cumprimento da pena conforme seu livre convencimento motivado, desde que respeitados os ditames legais em vigor,

de modo a ficar estabelecido aquele que se revela suficiente para reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 59, III, do Código Penal.

Não é demais observar, em acréscimo, que a prática do delito objeto destes autos, equiparado a hediondo, tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica desencadeada sobretudo em jovens de diferentes classes sociais, ensejando inevitável aumento da criminalidade ante o cometimento de outros crimes graves em prol do sustento desse vício.

Daí o reconhecimento de que a conduta praticada é merecedora de resposta estatal agravada, de forma que o cumprimento de pena privativa de liberdade no regime mais severo propiciará ao réu condições para uma maior recuperação, além da necessária reflexão quanto ao impacto social dos desdobramentos da sua ação delitiva.

Considerando, enfim, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque o r. juízo "a quo" aplicou reprimenda bem ajustada à espécie, deve ser repellido o inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando mantida a r. sentença recorrida tal como lançada.

**EDISON BRANDÃO**  
Relator